

URÍA MENÉNDEZ

Boletim UM
nº 53

Fevereiro 2010
www.uria.com

Índice

1. Civil e Comercial

Inexistência de Duplo Grau de Recurso em Matéria de Facto

2. Laboral e Social

Medida Excepcional de Apoio ao Emprego para o Ano de 2010

Acordo de Revogação de Contrato de Trabalho e Vícios da Vontade

3. Público

Lista de Preços Unitários

4. Financeiro

Risco de Concentração

Garantias Financeiras de Responsabilidade Ambiental - Modalidade de Seguro

Seguros de Vida Associados a Contratos de Crédito à Habitação - Modalidade de Seguro

Política de Remuneração

Deveres de Informação Relativos a Produtos Financeiros Complexos

5. Transportes, Marítimo e Logística

Liberalização do Transporte Ferroviário Internacional

Transporte de Mercadorias Perigosas

Portagens Cobradas a Veículos Pesados de Mercadorias

6. Imobiliário e Urbanismo

Mediação e Promoção Imobiliária - Comunicações Obrigatórias

Procedimento Especial em Regime Presencial Único

7. Concorrência

Autoridade da Concorrência - Relatório sobre Mobilidade dos Consumidores no Sector das Comunicações Electrónicas

Decisões da Comissão Europeia - Controlo de Concentrações

8. Fiscal

Obrigações Fiscais das Sociedades Insolventes

Sociedades Gestoras de Participações Sociais - Conceito de Aquisição no Estatuto dos Benefícios Fiscais

Sociedades Gestoras de Participações Sociais - Deduções aos Rendimentos da Partilha

Sujeição ao Pagamento Especial por Conta

Aquisição por Usucapião de Prédio Rústico - Imposto do Selo

Empreendimentos de Utilidade Turística - Benefícios Fiscais

Contactos

1. Civil e Comercial

INEXISTÊNCIA DE DUPLO GRAU DE RECURSO EM MATÉRIA DE FACTO *ACÓRDÃO N.º 632/2009, DE 19 DE FEVEREIRO - TRIBUNAL CONSTITUCIONAL*

Pelo presente acórdão, o Tribunal Constitucional pronunciou-se sobre a eventual inconstitucionalidade do artigo 75.º do Regime Geral das Contra-Ordenações (“RGCO”), com base na alegada limitação que este artigo confere ao direito ao recurso, consagrado nos artigos 20.º e 32.º da Constituição da República Portuguesa (“CRP”), na medida em que não assegura o recurso da matéria de facto em segunda instância. Neste caso, estava especificamente em causa um processo de contra-ordenação com origem em violação de disposições legais previstas na Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, que estabelece o Regime Jurídico da Concorrência.

A recorrente (Ordem dos Médicos) alegou que o artigo 75.º do RGCO se traduz numa diminuição das garantias de defesa dos arguidos ao não lhes permitir que interponham recurso da decisão de primeira instância no que concerne à matéria de facto. Assim, na medida em que os arguidos não têm qualquer “hipótese de impugnar o juízo que o tribunal de primeira instância formulou sobre os factos ou a valoração da prova”, entende a recorrente dever o *supra* citado artigo 75.º ser considerado inconstitucional por violação das já referidas disposições legais dos artigos 20.º e 32.º da CRP.

Entendeu, no entanto, o Tribunal Constitucional julgar não inconstitucional este artigo 75.º do RGCO por considerar que a CRP não impõe um duplo grau de recurso em matéria de facto.

2. Laboral e Social

MEDIDA EXCEPCIONAL DE APOIO AO EMPREGO PARA O ANO DE 2010 *PORTARIA N.º 99/2010, DE 15 DE FEVEREIRO - MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL*

O presente diploma estabelece uma medida excepcional de apoio ao emprego para o ano corrente que se traduz na redução de um ponto percentual da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora.

A atribuição deste direito está sujeita à verificação cumulativa de três requisitos: (i) o vínculo do trabalhador resulta de contrato de trabalho não interrompido e celebrado em 2009; (ii) a remuneração do trabalhador foi, pelo menos e num dos últimos seis meses de 2009, igual ao valor da remuneração mínima mensal garantida (ou, ainda, o trabalhador auferiu de um salário mensal até € 475,00, por força da aplicação de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, e foi aumentado em 2010, pelo menos, em € 25,00) e (iii) a situação contributiva do empregador junto da segurança social está regularizada.

Esta redução aplica-se às contribuições referentes à declaração das remunerações devidas nos meses de Janeiro a Dezembro de 2010 (incluindo os respectivos subsídios de férias e de Natal) e é cumulável com a medida excepcional de apoio ao emprego em micro e pequenas empresas prevista no artigo 4.º da Portaria n.º 130/2009, de 30 de Janeiro.

ACORDO DE REVOGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO E VÍCIOS DA VONTADE *ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 20 DE JANEIRO DE 2010*

O Supremo Tribunal de Justiça entendeu que embora se tenha provado que o trabalhador acordou revogar o contrato de trabalho por ter conhecimento de deliberação de extinção do empregador, tal acordo permanece válido mesmo após deliberação posterior de manutenção da actividade.

Com efeito, embora tivesse ficado demonstrado que a deliberação de extinção do empregador foi elemento essencial para que fosse acordada a revogação do contrato de trabalho e a deliberação de manutenção da actividade não constitua uma situação normal após ser deliberada a extinção, o Supremo Tribunal de Justiça reconheceu a validade do acordo por não se ter demonstrado que a deliberação de extinção do empregador tivesse tido como objectivo fazer cessar os contratos de trabalho vigentes, para depois, retomada a actividade, celebrar apenas aqueles que fossem entendidos.

3. Público

LISTA DE PREÇOS UNITÁRIOS

ACÓRDÃO N.º 1/2010, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009 - TRIBUNAL DE CONTAS (PUBLICADO NO DIÁRIO DA REPÚBLICA, 1.ª SÉRIE, N.º 32, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2010)

O Tribunal de Contas emite a presente decisão que fixa jurisprudência no sentido de que, no domínio do disposto, conjugadamente, nos artigos 73.º, n.º 1, alínea b), 92.º, n.º 3, e 94.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, a falta de indicação, na lista de preços unitários, de um preço correspondente a um bem ou a uma actividade, deve ser ponderada caso a caso e só constitui a preterição de uma formalidade essencial, determinante da exclusão da respectiva proposta, quando, em função dos factores do critério de avaliação das propostas, for impeditiva da análise comparativa destas, ou seja, susceptível de se repercutir na boa execução do contrato.

4. Financeiro

RISCO DE CONCENTRAÇÃO

INSTRUÇÃO DO BANCO DE PORTUGAL Nº 2/2010, DE 15 DE FEVEREIRO - BANCO DE PORTUGAL

Com a publicação do presente diploma, o Banco de Portugal, reconhecendo que a concentração de riscos constitui um dos mais importantes factores potenciais de perda a que uma instituição de crédito se encontra sujeita, vem estabelecer um conjunto de políticas e procedimentos apropriados para identificar, avaliar e medir esses mesmos riscos de concentração.

A Instrução em referência, aplicável às instituições de crédito e empresas de investimento, bem como às sucursais em Portugal de instituições de crédito ou empresas de investimento com sede em países que não sejam membros da União Europeia, apesar de se centrar no risco de concentração de crédito, nomeadamente na sua Secção II, também se aplica a outros riscos de concentração identificados pelas instituições de crédito.

Assim, as instituições de crédito devem estabelecer políticas e procedimentos apropriados de modo a definir, avaliar, gerir, controlar e mitigar os riscos de concentração. Cumpre acrescentar que estas políticas e procedimentos devem ser devidamente documentados e objecto de revisão regular, devendo ser aprovados pelo órgão de administração da instituição,

Por outro lado, as instituições de crédito devem estabelecer limites de exposição apropriados aos riscos de concentração e ainda observar o disposto na Instrução do Banco de Portugal nº 18/2007, relativa a testes de esforço.

A Instrução do Banco de Portugal n.º 2/2010, de 15 de Fevereiro, na Secção III, dedicada ao risco de concentração de crédito, define-o, ao risco entenda-se, como uma exposição ou grupo de exposição em risco com potencial para produzir perdas de tal modo elevadas que coloquem em causa a solvabilidade da instituição ou a capacidade para manter as suas principais operações, decorrendo este risco, em particular, da existência de factores comuns ou correlacionados entre diferentes contrapartes. Assim, uma deterioração daqueles factores implica um efeito adverso simultâneo na qualidade de crédito de cada uma das contrapartes.

Na IV e última Secção da Instrução, fica previsto o dever de as instituições remeterem anualmente ao Banco de Portugal a informação constante do anexo da própria Instrução.

Uma nota final para dizer que esta Instrução vem revogar a Instrução do Banco de Portugal n.º 17/2007.

**GARANTIAS FINANCEIRAS DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL - MODALIDADE DE SEGURO
CIRCULAR DO INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL N.º 01/2010, DE 25 DE FEVEREIRO - INSTITUTO
DE SEGUROS DE PORTUGAL**

O Instituto de Seguros de Portugal ("ISP") com esta circular vem resolver as dúvidas suscitadas a propósito das garantias a serem prestadas no âmbito do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho, nomeadamente do regime jurídico por si estabelecido inerente à responsabilidade por danos ambientais. Nos termos do referido diploma, os operadores que exerçam determinadas actividades ocupacionais, identificadas no seu Anexo III, encontram-se adstritos à obrigação de constituírem garantias financeiras próprias e autónomas com o escopo de assumirem a responsabilidade ambiental decorrente da actividade por elas desenvolvida.

O ISP vem, assim, esclarecer que as garantias financeiras prestadas no âmbito do regime ao qual já fizemos alusão podem constituir-se através de apólices de seguro, de obtenção de garantias bancárias, de participação em fundos ambientais ou da constituição de fundos próprios reservados para o efeito. Estas alternativas podem ser alternativas ou complementares. É ainda esclarecido que há informação disponível sobre garantia sob forma de seguro no sítio do próprio ISP (<http://www.isp.pt/NR/exeres/EC647CED-5416-4520-AAC2-CD2337BB750A.htm>).

Uma última referência é feita ao facto de não haver habilitação legal para que o ISP defina por norma regulamentar as condições gerais deste contrato de seguro uma vez que não se trata de um seguro obrigatório mas, ao invés, de uma modalidade alternativa do cumprimento de uma obrigação.

SEGUROS DE VIDA ASSOCIADOS A CONTRATOS DE CRÉDITO À HABITAÇÃO - MODALIDADE DE SEGURO

CIRCULAR DO INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL N.º 02/2010, DE 25 DE FEVEREIRO-INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

A Circular do Instituto de Seguros de Portugal ("ISP") n.º 02/2010, de 25 de Fevereiro do Instituto de Seguros de Portugal (doravante, a "Circular") trata dos seguros de vida associados a contratos de crédito à habitação.

Já em 2008, o ISP, através da Norma Regulamentar de 6/2008-R, de 24 de Abril (doravante, "Norma Regulamentar") estabeleceu um conjunto de regras relativa aos contratos de seguros individuais ou de grupo contributivo que incluam coberturas de risco de morte, de invalidez ou de desemprego associados a contrato de mútuo que também aplicáveis aos seguros de vida associados a contratos de crédito à habitação. Na verdade, estas normas prosseguem dois objectivos essenciais:

- (i) reforçar a informação aos mutuários, no sentido de os habilitar a compreender qual a modalidade de cobertura que vão subscrever ou teriam subscrito e respectivo impacto no prémio; e
- (ii) determinar que sempre que se trate de coberturas cujo valor do capital seguro segue o capital em dívida, do ajustamento no valor do capital em dívida deve decorrer um ajustamento do prémio ao novo capital seguro.

Entretanto, foi também publicado o Decreto-Lei n.º 222/2009, de 11 de Setembro, que estabelece medidas de protecção do consumidor na celebração de contratos de seguro de vida associados ao crédito à habitação.

Este novo diploma veio, com a excepção da revogação do n.º 2 do artigo 4.º, integrar novas medidas no domínio da Norma Regulamentar sem no entanto ter afectado a sua vigência.

Entre as novas medidas é de destacar o dever de a instituição de crédito propor a contratação de um seguro de vida com um conteúdo mínimo, quando a oferta do crédito à habitação se encontra subordinada à condição de contratação de um seguro de vida ou quando pretenda propor aos interessados a contratação, ainda que facultativa, de um seguro de vida.

Este conteúdo mínimo é um conceito assente em três planos: (i) coincidência na produção de efeitos do contrato de seguro de vida com o contrato de crédito à habitação; (ii) em caso de pluralidade de mutuários, o capital seguro não ultrapassar o capital em dívida e (iii) o capital seguro ser idêntico ao capital em dívida no contrato de crédito à habitação ao longo da sua vigência. Naturalmente que o dever de propor um contrato de seguro de vida de conteúdo mínimo não impede que, em paralelo, a instituição de crédito proponha ou que o mutuário opte por contratos de distinto conteúdo e de coberturas mais ou menos extensas.

É neste contexto que o ISP formula a recomendação de os seguradores que são parte em contratos de seguro de vida associados a crédito a habitação em vigor deverem informar por escrito até à próxima data de renovação anual ou data aniversária do contrato, os respectivos tomadores de seguros ou os segurados, no caso de seguro de grupo contributivo, das condições de um contrato de seguro de vida com o conteúdo mínimo, tal como definido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 222/2009, de 11 de Setembro, sempre que os respectivos contratos não correspondam a esse conteúdo mínimo. A informação pode ser prestada directa ou indirectamente por recurso às instituições de crédito mutuantes que sejam tomadoras do contrato de seguro de grupo, mediadores do contrato de seguro ou integrem o mesmo grupo económico. A circular especifica ainda quais os elementos à anexar no âmbito do dever de informação já mencionado acima.

Por fim, a Circular consagra o dever dos seguradores que são parte em seguros de vida associados a crédito a habitação de informar o ISP acerca dos procedimentos operacionais adequados no sentido de acolher as boas práticas identificadas nos números anteriores.

POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO

AVISO DO BANCO DE PORTUGAL N.º 1/2010, DE 26 DE JANEIRO - BANCO DE PORTUGAL

O Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2010, de 26 de Janeiro (doravante, o "Aviso") e que se aplica já aos exercícios iniciados em ou após 1 de Janeiro de 2010, estabelece, por um lado, a informação que deve ser divulgada na declaração sobre a política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das instituições de crédito, sociedades financeiras e sucursais de instituições de crédito e de sociedades financeiras com sede em países terceiros (doravante, "Instituições") e dos seus colaboradores que, não sendo membros dos respectivos órgãos de administração ou de fiscalização, auferem uma remuneração variável e exercem a sua actividade profissional no âmbito das funções de controlo previstas no Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008, de 1 de Julho, ou seja, que exercem uma outra actividade profissional que possa ter impacto material no perfil de risco da instituição. Para este efeito, deve considerar-se como colaboradores que desenvolvem uma actividade profissional com impacto material no perfil de risco da instituição aqueles que possuem um acesso regular a informação privilegiada e participam nas decisões sobre a gestão e estratégia negocial da instituição (doravante, "Colaboradores").

Uma das notas mais importantes do Aviso é a do dever de divulgação da política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização nos termos do qual é acrescentado ao disposto na Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho, que a declaração sobre política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização deve incluir, pelo menos, informação (i) sobre o processo de decisão utilizado na definição da política de remuneração destes membros, (ii) relativamente à componente variável da remuneração, as diferentes componentes que lhe deram origem, a parcela que se encontra diferida e a parcela que já foi paga e (iii) sobre o modo como a remuneração é estruturada de forma a permitir o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses a longo prazo da sociedade bem como sobre o modo como é baseada na avaliação do desempenho e desincentiva a assunção excessiva de riscos.

No que toca aos administradores executivos em particular, cumpre destacar o dever de as instituições incluírem na declaração em causa, entre outros elementos, (i) os critérios predeterminados para a avaliação de desempenho dos administradores executivos, (ii) o modo como o pagamento da remuneração variável está sujeito à continuação do desempenho positivo da instituição ao longo do período de diferimento, (iii) os critérios em que se baseia a atribuição da remuneração variável em acções, bem como sobre a manutenção, pelos administradores executivos, das acções da instituição a que tenham acedido, sobre a eventual celebração de contratos relativos a essas acções, designadamente contratos de cobertura (hedging) ou de transferência de risco, respectivo limite e sua relação face ao valor da remuneração total anual, (iv) os principais parâmetros e fundamentos de qualquer sistema de prémios anuais e de quaisquer outros benefícios não pecuniários e (v) os montantes pagos a qualquer título por outras sociedades em relação de domínio ou de grupo.

Estas informações devem fazer parte da declaração sobre política de remuneração que por sua vez deve estar contida no relatório previsto na alínea b), do n.º 2, do artigo 70.º do Código das Sociedades Comerciais. Para além disso, estas informações devem estar acessíveis no sítio na Internet da instituição pelo menos durante cinco anos.

Já relativamente à remuneração dos administradores não executivos, o Aviso apenas refere que a declaração sobre política de remuneração deve conter a menção sobre se a respectiva remuneração inclui algum componente variável.

Quanto à política de remuneração dos Colaboradores, por seu turno, as instituições deverão divulgar a mesma em conjunto com a declaração sobre a política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, nos termos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho e sem prejuízo das demais disposições aplicáveis. A política de remuneração dos Colaboradores deve incluir entre outras informações, (i) o processo de decisão utilizado na definição da política de remuneração, (ii) a relação entre a remuneração fixa e a remuneração variável e (iii) o modo como a remuneração é estruturada de forma a permitir o alinhamento dos interesses dos Colaboradores com os interesses de longo da prazo da sociedade bem como sobre o modo como é baseado na avaliação do desempenho e desincentiva a assunção de riscos excessivos.

Como nota final, importa destacar que a informação a que fizemos referência a propósito da divulgação da política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização deve conter as razões da não adopção, se tal acontecer, de determinadas recomendações. Acresce a isto que o órgão de administração deve enviar anualmente ao Banco de Portugal uma declaração sobre a conformidade da política de remuneração da instituição relativamente às recomendações contidas na Carta Circular n.º 2/10 DSBDR, de 1 de Fevereiro.

POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO

CARTA-CIRCULAR DO BANCO DE PORTUGAL N.º 2/2010/DSB, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2010 - BANCO DE PORTUGAL

A Carta-Circular do Banco de Portugal n.º 2/2010/DSB, de 1 de Fevereiro de 2010 (doravante, a “Carta-Circular”) estabelece as recomendações aplicáveis à política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, bem como dos colaboradores que exercem uma outra actividade profissional que possa ter impacto material no perfil de risco (doravante, “Colaboradores”) das instituições de crédito, sociedades financeiras e sucursais de instituições de crédito e de sociedades financeiras com sede em países terceiros (doravante, “Instituições”), no sentido de alinhar os mecanismos de compensação remuneratória com uma prudente e adequada gestão e controlo de riscos.

A Carta-Circular consagra um conjunto de princípios gerais nesta matéria, em particular:

- (i) o princípio da consistência entre a política de remuneração e uma gestão e controlo de riscos eficaz;
- (ii) o princípio da adequação entre a política de remuneração e a dimensão, natureza e complexidade da actividade desenvolvida ou a desenvolver pela instituição; e
- (iii) o princípio da clareza, transparência e adequação da estrutura das instituições relativamente à definição, implementação e monitorização da política de remuneração.

No que se refere à remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, a política de remuneração deve ser aprovada por uma comissão de remuneração ou, caso não se justifique no caso concreto, pela assembleia geral ou pelo conselho geral e de supervisão, consoante aplicável. A remuneração dos Colaboradores, por seu turno, deve ser aprovada pelo órgão de administração.

A política de remuneração deve ser transparente, acessível a todos os colaboradores da instituição e objecto de revisão periódica. O processo de avaliação incluindo os critérios utilizados para determinar a remuneração variável, deve ser comunicado aos Colaboradores, antes de começar o período de tempo sujeito a avaliação.

A Carta-Circular vem ainda formular um conjunto de recomendações aplicáveis à Comissão de Remuneração nomeadamente quanto à revisão com uma periodicidade mínima anual da política de remuneração da instituição e da sua implementação, à necessidade dos seus membros serem independentes relativamente aos membros do órgão de administração e ao cumprimento destes com os requisitos de idoneidade e qualificação profissionais adequados à execução das suas funções e ainda do dever de reportar anualmente aos accionistas sobre o exercício das suas funções, devendo estar presentes nas assembleias gerais em que a política de remuneração conste da ordem do dia.

A propósito da remuneração dos membros do órgão de administração, a Carta-Circular faz a distinção entre os membros executivos e não executivos do órgão de administração. Com efeito, a Carta-Circular a propósito dos primeiros estabelece um conjunto de recomendações entre as quais destacamos: (i) a integração de uma componente variável dependente do desempenho e de acordo com critérios mensuráveis, na remuneração destes membros, (ii) o equilíbrio adequado entre as componentes fixa e variável, (iii) o facto de uma parte substancial da componente variável dever ser paga em instrumentos financeiros emitidos pela própria instituição e cuja valorização dependa do desempenho de médio e longo prazo da instituição e, finalmente, (iv) o diferimento do pagamento da remuneração variável por um período não inferior a três anos dependendo o seu pagamento do desempenho da instituição nesse período. Ao invés, a remuneração dos segundos, ou seja, dos membros não executivos do órgão de administração, não deve incluir nenhuma componente cujo valor dependa do desempenho ou do valor da instituição.

Devem ainda, de acordo com a Carta-Circular, ser estabelecidos os devidos instrumentos jurídicos de modo a que a destituição sem justa causa de um membro do órgão de administração não seja paga se a destituição ou cessação por acordo resultar de um inadequado desempenho do membro do órgão de administração.

Já no que diz respeito à remuneração dos Colaboradores, a Carta-Circular vem estabelecer um conceito de equilíbrio entre a remuneração variável, caso exista, e a fixa, bem como o dever de uma parte da remuneração variável dever ser paga em instrumentos financeiros emitidos pela Instituição e cuja valorização dependa do desempenho a médio e longo prazo. Por outro lado, é fixada como critério da remuneração variável a avaliação do desempenho da unidade de estrutura onde o Colaborador se integra (ao invés do desempenho individual), devendo incluir critérios não financeiros, nomeadamente as regras de controlo interno. Acrescente-se ainda que a remuneração variável deve ser fortemente reduzida em caso de regressão do desempenho ou desempenho negativo da Instituição. Cumpre mencionar, ainda, que uma parte da remuneração variável deve ser diferida no tempo por um período não inferior a três anos e o seu pagamento estar condicionado a critérios de desempenho futuro: quanto mais alto o nível hierárquico maior deve ser a percentagem de remuneração variável diferida no tempo.

Os Colaboradores que exerçam funções de controlo, por seu turno, devem ser remunerados em função da prossecução dos objectivos associados às respectivas funções, independentemente do desempenho das áreas sob o seu controlo.

Já a avaliação da política de remuneração deve ser submetida a uma avaliação interna independente com uma periodicidade mínima anual. A avaliação da política de remuneração e da sua implementação deve ser feita à luz das recomendações da Carta-Circular em apreço, com especial enfoque para a gestão dos riscos, de capital e de liquidez da Instituição.

No caso de grupos financeiros, interessa mencionar que as funções de controlo da empresa-mãe devem efectuar, em articulação entre si, com uma periodicidade mínima anual, uma avaliação das práticas remuneratórias das filiais no exterior e dos estabelecimentos off-shore à luz das recomendações da Carta-Circular sob análise.

DEVERES DE INFORMAÇÃO RELATIVOS A PRODUTOS FINANCEIROS COMPLEXOS *CONSULTA PÚBLICA DA COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS N.º 1/2010*

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) submeteu a consulta pública, até ao dia 19 de Março de 2010, um conjunto de questões que visam a obtenção de dados e informações necessários à avaliação da regulamentação que a CMVM pretende emitir sobre os produtos financeiros complexos e deveres de informação associados. Esta regulamentação tem o objectivo de procurar garantir aos investidores informação que proporcione uma adequada percepção da rentabilidade esperada dos produtos financeiros complexos.

Um produto financeiro complexo oferece uma rentabilidade incerta e, geralmente, depende da evolução do preço de outros activos como acções (ou cabazes de acções), índices, taxas de juro, commodities, etc, tendo a aquisição destes produtos vindo a registar, recentemente, um forte crescimento em detrimento dos depósitos tradicionais. As principais razões apontadas para esse facto prendem-se, essencialmente, com a redução das taxas de juro passivas após a entrada na moeda única, bem como com campanhas comerciais agressivas levadas a cabo pelos intermediários financeiros com vista à venda destes produtos.

Com a implementação da Directiva dos Mercados de Instrumentos Financeiros, vulgo DMIF, alguns destes produtos financeiros passaram a ser alvo de regulamentação e vigilância mais apertadas, uma vez que a sua rentabilidade depende do comportamento de outros instrumentos financeiros.

Tendo em consideração a sofisticação destes produtos e alguma falta de transparência detectada na sua comercialização, a CMVM realizou um estudo, publicado em 17 de Fevereiro de 2010, nos termos do qual procedeu à análise de uma amostra de um conjunto de produtos financeiros complexos provenientes de diversos intermediários financeiros. Tal estudo assentou na simulação de cenários futuros, a partir dos quais se efectuou o cálculo de rentabilidade esperada desses produtos. Os resultados do estudo demonstraram que os produtos financeiros complexos apresentam rentabilidades esperadas mais baixas do que as rentabilidades salientadas nas campanhas publicitárias e, na maioria dos casos, inferiores às dos depósitos tradicionais.

As conclusões do estudo e o documento sujeito a consulta pública encontram-se disponíveis em <http://www.cmvm.pt>.

ENVIO E PUBLICAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS
CIRCULAR DA COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS DE 17 DE FEVEREIRO DE 2010
COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM") publicou uma circular, datada de 17 de Fevereiro de 2010, relativamente ao envio e publicação dos documentos de prestação de contas anuais, tal como previsto no artigo 245.º (*Relatório e contas anuais*) do Código dos Valores Mobiliários e no artigo 8.º (*Informação anual*) do Regulamento da CMVM n.º 5/2008 (*Deveres de Informação*), consistindo num quadro resumo do regime legal e procedimentos aplicáveis em 2010 no tocante a esta matéria.

Além das normas contabilísticas previstas no Código das Sociedades Comerciais e no Código dos Valores Mobiliários, são também aplicáveis nesta matéria os Regulamentos da CMVM n.os 5/2008, 1/2010 e 11/2005, bem como a Instrução da CMVM n.º 4/2006.

A presente circular trata dos seguintes temas: (i) momento da publicação de contas, salientando a obrigação de publicação das contas anuais num prazo máximo de quatro meses a contar da data de encerramento do exercício, ainda que em momento prévio ao da sua aprovação em assembleia geral; (ii) documentos de prestação de contas que têm de ser publicados e respectivos locais de publicação; (iii) regras aplicáveis ao procedimento de aprovação dos documentos de prestação de contas; (iv) aprovação das contas com alterações; (v) adiamento ou não da aprovação de contas; (vi) convocatórias das assembleias gerais; (vi) envio e forma de envio dos documentos de prestação de contas e (vii) divulgação dos resultados e informação privilegiada.

Nesta circular são ainda focados temas como (i) a data de pagamento de dividendos; (ii) a divulgação do documento de consolidação da informação anual de uma sociedade; (iii) a informação sobre acções próprias; (iv) a indicação de participações directas ou imputáveis aos accionistas, nomeadamente participações qualificadas; (v) a divulgação de informação relativamente a todas as transacções de acções do emitente ou de instrumentos financeiros com estas relacionados; (vi) o relatório de auditoria e certificação legal de contas; (vii) a fiscalização do cumprimento de normas contabilísticas; (viii) o cumprimento das Normas Internacionais de Contabilidade, nomeadamente quanto a apresentação de demonstrações financeiras, políticas contabilísticas, alterações nas estimativas contabilísticas e erros, impostos sobre o rendimento, activos fixos tangíveis, locações, benefícios dos empregados, custos de empréstimos obtidos, demonstrações financeiras consolidadas, instrumentos financeiros, entre outras; (ix) a suspensão de negociação em mercado regulamentado; (x) as sanções aplicáveis em caso de violação dos deveres de aprovação, envio e publicação; (xi) a aplicação do artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais e (xii) as práticas de governo societário.

Em particular, no que respeita à elaboração do relatório de governo das sociedades, refere a circular ora em análise que, atento o facto de o Regulamento da CMVM n.º 1/2010 estabelecer um modelo para a elaboração deste documento, a preparação do relatório referente ao ano de 2009 deverá, preferencialmente, seguir aquele modelo. Não obstante, tendo algumas sociedades feito sentir à CMVM que se encontram numa fase já adiantada de elaboração do relatório, vem a CMVM agora informar que considera aceitável, para este ano, a opção pelo modelo antigo estabelecido pelo Regulamento da CMVM n.º 1/2007.

Do mesmo modo, o relatório de governo da sociedade deverá ser elaborado com referência ao Código de Governo das Sociedades que esteve em vigor em 2009, que é o Código de 2007, e a avaliação do cumprimento das recomendações será feita igualmente com referência a essas recomendações. Nestes termos, as novas recomendações, previstas no Código de Governo das Sociedades de 2010, são apenas aplicáveis para os exercícios que se iniciam em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. Refira-se, ainda que, nos termos do referido Regulamento da CMVM n.º 1/2010, objecto de tratamento na edição anterior do Boletim UM n.º 52 ([HLD - inserir link]), as sociedades emittentes de acções poderão adoptar um código de governação distinto do emitido pela CMVM.

Esta circular encontra-se disponível em <http://www.cmvm.pt>.

5. Transportes, Marítimo e Logística

LIBERALIZAÇÃO DO TRANSPORTE FERROVIÁRIO INTERNACIONAL

DECRETO-LEI APROVADO EM CONSELHO DE MINISTROS DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010

O Conselho de Ministros aprovou o Decreto-Lei que procede à liberalização da prestação de serviços de transporte ferroviário internacional de passageiros, transpondo a Directiva n.º 2007/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2007.

O referido diploma enquadra-se no objectivo de criar um espaço ferroviário europeu integrado, abrindo à concorrência os serviços internacionais de passageiros, e consagrando o direito de embarcar e desembarcar passageiros nas paragens intermédias que servem trajectos internacionais.

Todavia, é também criada a possibilidade de limitação do direito de acesso ao mercado pela entidade reguladora competente – o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres (IMTT, I.P.) – quando tal direito comprometa o equilíbrio económico dos contratos de serviço público.

Por fim, cumpre referir que este diploma consagra a opção (aberta pela Directiva) de não impor uma taxa aos novos serviços internacionais, em nome do fomento da utilização do caminho-de-ferro.

O presente diploma foi objecto de aprovação pelo Conselho de Ministros, carecendo pois da tramitação subsequente.

TRANSPORTE DE MERCADORIAS PERIGOSAS**DECRETO-LEI APROVADO EM CONSELHO DE MINISTROS DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010**

O presente Decreto-Lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/90/CE, da Comissão, de 3 de Novembro de 2006, e a Directiva n.º 2008/68/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Setembro de 2008.

Este diploma tem por objectivo actualizar a legislação em vigor sobre o transporte terrestre (rodoviário e ferroviário) de mercadorias perigosas, codificando o direito comunitário e nacional sobre a matéria, e favorecendo o funcionamento do mercado comum dos transportes, bem como a qualidade e segurança deste tipo de transporte.

PORTAGENS COBRADAS A VEÍCULOS PESADOS DE MERCADORIAS**DECRETO-LEI APROVADO EM CONSELHO DE MINISTROS DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010**

O diploma em apreço transpõe a Directiva n.º 2006/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2006, que altera a Directiva n.º 1999/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Junho de 1999, debruçando-se sobre os sistemas de portagens cobradas a veículos de mercadorias pela utilização de vias nacionais incluídas na rede rodoviária transeuropeia.

Ao Decreto-Lei em causa presidem os princípios da transparência e não discriminação, que se reflectem na forma de cálculo das portagens com referência apenas aos custos das infra-estruturas, não distinguindo em função da nacionalidade do transportador ou do local de registo do veículo.

6. Imobiliário e Urbanismo

MEDIAÇÃO E PROMOÇÃO IMOBILIÁRIA - COMUNICAÇÕES OBRIGATÓRIAS**REGULAMENTO N.º 79/2010, DE 5 DE FEVEREIRO - INSTITUTO DA CONSTRUÇÃO E DO IMOBILIÁRIO, I.P.**

O Regulamento n.º 79/2010, de 5 de Fevereiro do Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P. (doravante, "InCI, I.P.") (o "Regulamento") visa disciplinar o disposto na Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo ("Lei 25/2008").

O Regulamento estabelece as formalidades e as condições necessárias ao cumprimento dos deveres de comunicação que a Lei 25/2008 impõe às entidades que se dedicam ao exercício das actividades de mediação imobiliária e de compra e revenda de imóveis, bem como às entidades construtoras que procedam à venda directa de imóveis, correntemente designadas de promotoras imobiliárias.

Nos termos da Lei 25/2008, estas entidades estão obrigadas a comunicar a data de início de actividade e a enviar semestralmente os elementos sobre cada transacção imobiliária. A comunicação de início de actividade deverá ser efectuada no prazo de sessenta dias a contar da data em que a mesma for efectuada para efeitos fiscais e o envio de elementos sobre transacções imobiliárias efectuadas no primeiro semestre de cada ano devem ser comunicados até ao dia 31 de Agosto do mesmo ano e os de transacções que tiverem lugar no segundo semestre de cada ano devem ser comunicados até 28 de Fevereiro do ano seguinte.

As comunicações em causa deverão ser feitas exclusivamente por transmissão electrónica de dados, através da utilização dos dois formulários disponibilizados no portal do InCI, I.P. (<http://www.inci.pt/>), os quais constam em anexo ao Regulamento. As comunicações obrigatórias devem ser autenticadas electronicamente através de certificado digital qualificado.

PROCEDIMENTO ESPECIAL EM REGIME PRESENCIAL ÚNICO
PORTARIA N.º 67/2010, DE 3 DE FEVEREIRO - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Com o presente diploma a aplicação do procedimento especial de aquisição, oneração e registo de imóveis regulado pelo Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de Julho, é estendida aos negócios jurídicos de doação e de permuta de prédios.

O procedimento especial de aquisição, oneração e registo de imóveis em regime presencial único, mais conhecido por "Casa Pronta", permite realizar, em regime de balcão único, todas as diligências necessárias à conclusão de negócios jurídicos sobre imóveis, nomeadamente, obter o registo imediato da transacção imobiliária, pagar os impostos devidos, como o IMT, pedir a isenção de IMI e a alteração da morada fiscal, evitando, deste modo, deslocações e custos acrescidos. Este procedimento aplicava-se, antes da entrada em vigor do presente diploma, exclusivamente aos negócios de compra e venda, mútuo e demais contratos de crédito com hipoteca, à hipoteca, à sub-rogação nos direitos e garantias do credor hipotecário e à dação em cumprimento.

7. Concorrência

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

COMUNICADO N.º 1/2010
AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA DIVULGA RELATÓRIO SOBRE MOBILIDADE DOS CONSUMIDORES NO SECTOR DAS COMUNICAÇÕES ELECTRÓNICAS, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2010

A Autoridade da Concorrência ("AdC") conduziu um estudo à Mobilidade dos Consumidores no Sector das Comunicações Electrónicas, com recurso a um inquérito on-line durante os meses de Junho e Julho de 2009, bem como a informações recolhidas junto dos operadores e prestadores de serviços de comunicações.

O relatório final concluiu que a mobilidade dos consumidores portugueses neste sector é reduzida, uma vez que 65% dos clientes de serviços individuais nunca mudam de operador, uma percentagem que diminui no contexto de ofertas em pacote de Serviço Fixo de Telefone ("SFT"), Serviço Telefónico Móvel ("STM") e de acesso à Internet em banda larga, o que pode ser explicado pela aposta recente das operadoras no mercado destes serviços.

De acordo com os dados obtidos, a AdC concluiu que cerca de metade dos clientes de SFT permanecem ligados ao mesmo operador por períodos superiores a sete anos, percentagem que se reduz para 20% no âmbito dos serviços de STM. No acesso à Internet de banda larga, a grande maioria dos clientes mudam de operador num período inferior a dois anos.

As razões pelas quais os consumidores portugueses não mudam de operador estão relacionadas com o nível de satisfação em relação aos preços praticados e com a qualidade dos serviços prestados. Acresce que estes reconhecem deparar-se com um nível moderado de dificuldade na mudança.

Em face desta constatação, a AdC recomenda um conjunto de medidas que se destinam a mitigar as dificuldades de mudança sentidas pelos consumidores, tais como a diminuição dos custos de pesquisa (disponibilização e divulgação de ferramentas de comparação de preços e qualidade) e de mudança, onde se incluem os custos de transacção (v.g., standardização dos contratos), os custos contratuais (como os períodos de fidelização), os custos de incerteza, os custos de aprendizagem e os custos de natureza psicológica, entre outros.

COMISSÃO EUROPEIA

CONTROLO DE CONCENTRAÇÕES: COMISSÃO EUROPEIA APROVA A AQUISIÇÃO DA SOLVAY PHARMA PELA ABBOTT, SUJEITA A CONDIÇÕES *PRESS RELEASE DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010*

A Abbott é uma empresa de produtos farmacêuticos, produtos nutricionais, dispositivos médicos e de diagnóstico. A Solvay Pharma é a divisão farmacêutica da Solvay S.A., empresa activa também no mercado dos dispositivos de diagnóstico.

A Comissão Europeia ("Comissão") constatou que não existem preocupações de natureza concorrencial no mercado farmacêutico ou no mercado do diagnóstico in-vitro, tendo em conta que no primeiro caso a sobreposição horizontal da actividade desenvolvida pelas empresas em questão é muito reduzida, e no segundo existem concorrentes em número suficiente para afastar quaisquer preocupações deste tipo.

No entanto, a investigação da Comissão demonstrou que esta concentração levantaria questões de concorrência no mercado dos testes de fibrose cística no Espaço Económico Europeu, bem como em alguns Estados-Membros, uma vez que estas empresas apresentariam, após a operação, uma quota conjunta de mercado muito elevada.

De forma a afastar estas preocupações jus-concorrenciais, a Abbott propôs a sua saída do mercado dos testes de Fibrose Cística no Espaço Económico Europeu. Em face deste compromisso, a Comissão entendeu que não resultariam quaisquer preocupações jus-concorrenciais desta operação.

CONTROLO DE CONCENTRAÇÕES: COMISSÃO EUROPEIA APROVA A AQUISIÇÃO DO *YAHOO SEARCH BUSINESS* PELA MICROSOFT

PRESS RELEASE DE 18 DE FEVEREIRO DE 2010

A Microsoft desenvolve a sua actividade nas áreas da criação, desenvolvimento e fornecimento de *software* e serviços relacionados. O *Yahoo search business* é a área de negócio da Yahoo que se dedica à prestação de serviços de pesquisa e publicidade na Internet, incluindo a plataforma de pesquisa de publicidade *on-line Panama*.

A transacção em causa visa a aquisição por parte da Microsoft, pelo período de dez anos, da licença exclusiva de uso das tecnologias de busca na Internet da Yahoo, bem como a transferência para a primeira dos trabalhadores activos nos serviços de pesquisa e publicidade na Internet desta última. Como contrapartida, a Microsoft pagará à Yahoo 88% dos ganhos gerados pelo negócio adquirido nos primeiros cinco anos, sendo estes montantes considerados custos de aquisição.

No Espaço Económico Europeu, a quota de mercado combinada da Microsoft e da Yahoo nas actividades de pesquisa na Internet e publicidade *on-line* é inferior a 10%, sendo que a quota de mercado do principal operador nestas actividades, a Google, é superior a 90%.

Esta concentração, no entender da Comissão Europeia, terá, ademais, efeitos benéficos nestes mercados, permitindo à Microsoft dispor de melhores ferramentas para competir com a Google. Tendo em conta as considerações anteriormente referidas, a Comissão Europeia aprovou a perspectiva aquisição.

8. Fiscal

OBRIGAÇÕES FISCAIS DAS SOCIEDADES INSOLVENTES

CIRCULAR N.º 1/2010 - DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS E DIRECÇÃO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

A presente circular enuncia e sistematiza as obrigações fiscais a cumprir pelas sociedades insolventes, em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) e de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), bem como as regras e procedimentos que deverão ser seguidos para esse efeito.

SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS - CONCEITO DE AQUISIÇÃO NO ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 2799/2009, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009 - DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

O n.º 3 do artigo 32.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais isenta de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, como regra geral, as mais-valias realizadas pelas sociedades gestoras de participações sociais ("SGPS"), pelas sociedades de capitais de risco e pelos investidores de capital de risco com a alienação de participações sociais detidas por período não inferior a um ano, ou, no caso de participações adquiridas a (i) entidades relacionadas, (ii) entidades residentes em território sujeito a regime fiscal mais favorável ou (iii) entidades sujeitas a um regime especial de tributação, a três anos.

A propósito deste artigo, a presente decisão administrativa vem esclarecer que, no caso de uma SGPS receber participações sociais como contrapartida pela subscrição de capital de uma sociedade a constituir, o período de detenção de três anos não se aplica àquelas participações, na medida em que não se poderá considerar tal entrega como uma "aquisição".

Assim, as mais-valias obtidas com acções que tenham sido recebidas por uma SGPS em contrapartida da entrada em espécie para a realização do capital de uma sociedade não estarão sujeitas a tributação desde que detidas pelo período mínimo de um ano, independentemente da entidade que subscreveu o capital.

SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS - DEDUÇÕES AOS RENDIMENTOS DA PARTILHA
DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 1907/2004, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009 - DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE IRC

Na Decisão Administrativa n.º 1907/2004, de 23 de Dezembro, sustenta-se que, por força do disposto no artigo 81.º do Código do IRC, aos rendimentos resultantes da partilha dos bens patrimoniais das sociedades (incluindo sociedades gestoras de participações sociais) que sejam considerados como rendimentos de capitais, só será aplicável a dedução prevista no artigo 51.º do Código do IRC - dedução dos lucros distribuídos -, caso se verifiquem os requisitos previstos nesse mesmo artigo, designadamente o facto de (i) a sociedade que distribui os lucros ter a sede ou direcção efectiva no mesmo território e esteja sujeita e não isenta de IRC; (ii) a entidade beneficiária não ser abrangida pelo regime da transparência fiscal e (iii) a entidade beneficiária deter directamente uma participação no capital da sociedade que distribui os lucros não inferior a 10% ou com um valor de aquisição não inferior a € 20.000.000 e esta tenha permanecido na sua titularidade pelo período exigido por lei.

Deste modo, considera a Direcção dos Serviços do IRC que os rendimentos resultantes da partilha obtidos por sociedades gestoras de participações sociais não se encontram, assim, abrangidos pelo n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, que dispensa a verificação de determinados requisitos previstos no artigo 51.º do Código do IRC para que as sociedades gestoras de participações sociais possam beneficiar de isenção nos dividendos que lhe sejam distribuídos. Com efeito, entende a Administração Tributária que o âmbito de aplicação material do referido preceito legal do Estatuto dos Benefícios Fiscais se refere, apenas, aos lucros distribuídos e não aos rendimentos da partilha.

SUJEIÇÃO AO PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA

DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 138/2009, DE 22 DE JANEIRO DE 2010 - DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE IRC

A presente decisão administrativa visa esclarecer o momento em que uma sociedade, após deixar de estar abrangida pelo regime de transparência fiscal, fica sujeita ao regime do pagamento especial por conta ("PEC").

A Administração Tributária tem entendido que, nos termos do artigo 106.º, n.º 1 do Código do IRC, a obrigação de efectuar o PEC vence-se em Março do ano a que respeita, podendo este pagamento ser realizado nesse momento ou em duas prestações que corresponderiam, neste caso, a Março e Outubro.

Nestes termos, se em Março (mês em que se vence a obrigação), a sociedade ainda se encontrava abrangida pelo regime de transparência fiscal, e mesmo que em Outubro já não o esteja, não se encontra sujeita ao PEC nesse ano, sendo o pagamento devido apenas no exercício seguinte.

AQUISIÇÃO POR USUCAPIÃO DE PRÉDIO RÚSTICO - IMPOSTO DO SELO

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

O Supremo Tribunal Administrativo decidiu no presente acórdão que, tendo sido adquirido por usucapião apenas um prédio rústico, onde o adquirente por usucapião havia erguido uma construção, somente o valor do prédio rústico deverá ser considerado para efeitos de incidência de imposto do selo sobre a aquisição por usucapião, desconsiderando-se o valor do prédio urbano.

A fundamentação apresentada prende-se com o facto de apenas o prédio rústico ter sido objecto de transmissão gratuita, operada por via da escritura de justificação notarial para aquisição da propriedade por usucapião, reconduzindo-se o prédio urbano aí construído a uma mera benfeitoria útil cujo valor não poderá ser tributado nesta sede.

EMPREENHIMENTOS DE UTILIDADE TURÍSTICA - BENEFÍCIOS FISCAIS

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO, DE 27 DE JANEIRO DE 2010

Por acórdão proferido a 27 de Janeiro de 2010, o Supremo Tribunal Administrativo - na sequência de divergências jurisprudenciais relativas à definição, medida e prazos dos benefícios fiscais a conceder aos empreendimentos de utilidade turística - reiterou o entendimento de que o despacho de atribuição de utilidade turística a um empreendimento deve, obrigatoriamente, definir os parâmetros apenas quanto à isenção ou redução de taxas devidas por licenças aos governos civis e à Direcção-Geral de Espectáculos.

Deste modo, os benefícios concedidos a estas entidades e que se traduzem em redução do imposto do selo, isenção de sisa / Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) e do imposto sobre sucessões e doações aplicam-se-lhes automaticamente, sem necessidade de menção expressa no referido despacho, por força do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro (diploma que define utilidade turística e estabelece os princípios e requisitos necessários para a sua concessão), e uma vez que se encontrem cumpridos os requisitos que aí são elencados.

Por fim, o Regulamento 18/2010 impõe aos Estados-Membros a apresentação anual de um relatório à Comissão sobre as medidas adoptadas no seu âmbito.

O presente diploma entrou em vigor no vigésimo dia posterior à sua publicação e será aplicável nas datas determinadas em consonância com o *supra* referido Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2008, e o mais tardar no dia 29 de Abril de 2010.

Contactos

Bancário

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com 

Mercado de Capitais

Carlos Costa Andrade (Lisboa)
cac@uria.com 

Comercial

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com 
Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
avs@uria.com 
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com 
Duarte Vasconcelos (Lisboa)
dpv@uria.com 

UE e Concorrência

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
jcd@uria.com 

Seguros

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com 

Fusões & Aquisições

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com 
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com 
Duarte Vasconcelos (Lisboa)
dpv@uria.com 

Imobiliário & Construção

Duarte Garín (Lisboa)
dmg@uria.com 

Contencioso & Arbitragem

Tito Arantes Fontes (Lisboa)
tft@uria.com 
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com 

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bda@uria.com 

Transportes & Logística

João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com 

Laboral

Filipe Frausto da Silva (Lisboa)
fsi@uria.com 

Novas Tecnologias

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com 

Project Finance

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bda@uria.com 
Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com 

Fiscal

Filipe Romão
frr@uria.com 
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com 

Direito Espanhol

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
avs@uria.com 